

dedicação exclusiva, atribuindo-lhe a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, a partir de 13-02-2015.

**Protocolo 803525**

**SUPRIMENTO DE FUNDO**

**PORTARIA Nº 29.401, DE 06 DE MARÇO DE 2015.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,  
**R E S O L V E:**  
CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor **JORGE CABRAL DE CASTRO**, Assessor Técnico de Controle Externo TCE-ATNS-601, matrícula nº 0100172, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:  
Exercício financeiro: 2015  
Valor do Suprimento: R\$ 3.000,00 (três mil reais)  
Natureza da despesa: 339030  
Programa de Trabalho: 01032112262670000 - Operacionalização das Ações Administrativas  
Período de aplicação: 60 (sessenta) dias  
Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.  
Órgão: 02.101  
Fonte : Tesouro

**Protocolo 803593**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 10 de fevereiro de 2015, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 54.470**

Processo nº. 2007/51827-3  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 159/00 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de AGUÁ AZUL DO NORTE e a SEPOF  
Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, prefeito à época  
Advogado: Dr. BRUNO RUFFEIL GOMES - OAB/Pa nº 16735  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II c/c 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar as contas regulares com ressalva, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, prefeito à época, CPF.: 095.385.341-15, a multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.471**

Processo nº. 2012/52137-9  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 032/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E LAZER DE QUATIPURU e a SEEL.  
Responsável: Sr. JOAQUIM LUCIANO DA SILVA REIS - Presidente.  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “c”, “d” e “e”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:  
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOAQUIM LUCIANO DA SILVA REIS, Presidente à época, CPF nº. 462.234.362-20, ao pagamento da quantia de R\$-24.000,00 (vinte e quatro mil reais), atualizada a partir de 22/04/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;  
II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.  
III- Encaminhar à SEEL as recomendações constantes do parecer do Ministério Público de Contas.  
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.472**

Processo nº. 2014/51854-6  
Assunto: Pedido de Rescisão  
Recorrente: Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA, Prefeito à época do Município de Rurópolis.  
**RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 52.732 DE 07.11.2013.**

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, mantendo-se apenas a multa aplicada pela remessa intempestiva das contas.

**ACÓRDÃO Nº. 54.473**

Processo nº. 2007/52773-0  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 323/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE SIÃO NO PROJETO DE ASSENTAMENTO ANGELIM II e a ASIPAG.  
Responsável: Sr. BERNARDO DIAS MENDES FILHO, Presidente à época.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BERNARDO DIAS MENDES FILHO, Presidente à época, C.P.F. nº. 581.007.172-49, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 26.06.2006 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao Erário.  
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.474**

Processo nº. 2009/51418-2  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 007/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO URUMAJOENSE e a SAGRI.  
Responsável: Sr. JOSÉ PEREIRA COSTA - Presidente.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:  
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PEREIRA COSTA, Presidente, CPF nº 206.711.052-72 à devolução do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente corrigido a partir de 24/04/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.  
II - Aplicar-lhe as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.  
III - Deixar de atribuir responsabilidade solidária à Secretaria de Estado de Agricultura, em razão da obrigação de prestar contas ser do ordenador de despesas;  
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.475**

Processo nº. 2009/52659-0  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 218/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SEPOF.  
Responsável: Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA, Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sem devolução de valor;  
II - Aplicar ao Sr. EDÍLSON CARDOSO DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº 142.044.952-49, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.476**

Processo nº. 2009/53359-5  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 203/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF.  
Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “c” e “d”, c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF nº. 088.683.872-04, ao pagamento da quantia de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 03/09/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;  
II - Aplicar a multa de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.477**

Processo nº. 2006/53302-3  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 120/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO E CONJUNTO FONTE BOA e a ASIPAG.  
Responsáveis: Sr. ADÍLSON ARAÚJO GUIMARÃES, Presidente à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012. Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e aplica ao Sr. ADÍLSON ARAÚJO GUIMARÃES, CPF nº 523.482.962-68, Presidente à época, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.478**

Processo nº. 2012/50553-2  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 109/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DA COMUNIDADE DO RIO DAS FLORES e a ASIPAG.  
Responsável: Sr. GIL LOPES DA SILVA - Presidente.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: